



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 99/2.022 de 23 de setembro de 2.022

RECEBEMOS . CÂMARA  
MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

23 / 09 / 2022

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO A FIRMAR CONVÊNIO COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO SUL DE MINAS GERAIS (CISAB-SUL), PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, DOS SERVIÇOS DE ESGOTO E SANEAMENTO DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO.

A Chefe em exercício do Poder Executivo do Município de Capitólio/MG, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica autorizada a formalização de convênio entre o Município de Capitólio e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas Gerais (CISAB-SUL), para o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de esgoto e saneamento de resíduos no Município.

**Parágrafo único:** O Convênio vigorará por até 10 (dez) anos contados da data de sua assinatura.

**Art. 2º** - Ficam pactuadas e estabelecidas as seguintes diretrizes para o exercício das atividades de regulação, nos termos das resoluções do CISAB SUL, sem prejuízo das demais obrigações cabíveis, constantes nas resoluções e normas internas do Consórcio previstas para cada partícipe:

I – para o Conveniente:

a) funcionamento efetivo do órgão de regulação, observadas suas normas internas;







b) atuação em estrita observância à transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade em suas decisões;

c) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

d) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

e) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

f) definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários;

g) edição de normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos, as quais constarão em regulamentos próprios;

h) edição de normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, as quais abrangerão os seguintes aspectos:

- 1) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- 2) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;
- 3) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- 4) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
- 5) criação de tarifas, regime, estrutura e níveis tarifários;
- 6) procedimentos e prazos para reajuste e revisão de tarifas;
- 7) medição, faturamento e cobrança de serviços;







- 8) monitoramento dos custos, inclusive individualizados, em sendo o caso, por Município;
- 9) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- 10) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- 11) subsídios tarifários e não tarifários;
- 12) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- 13) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
- 14) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções definidas por si e na legislação do titular; e
- 15) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;

II - para o Concedente:

- a) fornecer normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestação dos serviços, notadamente regulamentos;
- b) oportunizar todas as condições para que a regulação seja exercida em sua plenitude;
- c) privilegiar a transparência e o controle social em todas as etapas de prestação dos serviços públicos ora regulados, incluindo planejamento, controle, execução e fiscalização;
- d) dar encaminhamento, ao Conveniente, em até 30 (trinta) dias contados das reuniões, audiências públicas ou conferências, de todas as medidas de planejamento, controle e manifestações que envolvam os serviços ora regulados;
- e) dar encaminhamento, em até 30 (trinta) dias contados da respectiva publicação, para fins de arquivamento e conhecimento junto ao Conveniente, de todas as normas relativas aos serviços ora regulados, englobando leis, decretos, portarias, resoluções, instruções e demais instrumentos congêneres, bem como o Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;







f) promover a divulgação ampla e irrestrita do exercício das atividades de regulação por todos os meios possíveis, físicos ou eletrônicos.

§1º O Órgão de Regulação, por meio de norma aprovada pela Assembleia Geral, deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal nº 11.445, de 2007.

§2º No que tange aos procedimentos e critérios para a atuação do Órgão de Regulação em suas atividades de regulação e de fiscalização, o Concedente reconhece, referenda e acata todas as deliberações acerca do assunto devidamente debatidas e aprovadas em Assembleia Geral do CISAB SUL e demais normas emitidas pela Presidência, Diretoria Executiva e demais órgãos do CISAB SUL, inclusive do órgão de regulação, as quais desde já ficam devidamente inseridas no ordenamento jurídico municipal do Concedente.

**Art. 3º** - O presente Convênio poderá ser rescindido por:

- I – descumprimento de qualquer das metas para consecução do objeto ou desatendimento, por qualquer das partes, ao disposto nas resoluções regulatórias do Consórcio;
- II – superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexecutável; e
- III – desatendimento, por parte do Conveniente, às normas de referência da ANA.

**Art. 4º** - Pela atividade regulatória e fiscalizatória em relação aos serviços de esgoto e saneamento de resíduos no Município, haverá a cobrança, mensal, de forma direta (nº de habitantes multiplicado pelo valor de referência + número de ligações multiplicado pelo valor de referência), de acordo com as faixas abaixo:





# Capitólio

P R E F E I T U R A

CAPITÓLIO/MG		
População estimada IBGE 2.021:		8.693
Nº de ligações (água + esgoto) estimada		4.400
CONVENIADO 2.022		VALOR
Esgoto	R\$814,00	R\$0,185 por ligação de água (ativa + cortada)
Resíduos sólidos	R\$1.008,39	R\$0,116 por habitante
Total	R\$1.822,39	

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.10.05.17.512.0009.2242.339439, suplementada, se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Capitólio/MG, 23 de setembro de 2022

  
**ÂNGELA MARIA DOS SANTOS LEITE**  
**PREFEITA EM EXERCÍCIO**







**Capitólio**  
P R E F E I T U R A

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 99/2.022**

Senhora Presidente :

Senhores Vereadores :

Encaminhamos à apreciação dessa casa legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o Município de Capitólio a firmar convênio com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas Gerais (CISAB-SUL), para o exercício das atividades de regulação e fiscalização, dos serviços de esgoto e saneamento de resíduos no Município.

O teor do presente Projeto de Lei se reveste de singular importância, posto que conforme o artigo 9º, caput, II da Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), o titular dos serviços de saneamento, no caso, o Município, deve *“prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação de serviços públicos de saneamento básico”*.

Diante disso, constata-se que, independentemente de quem seja o prestador de serviços de saneamento, seja o próprio Município, autarquia Municipal, ou empresa que tenha delegação, a regulação dos serviços de saneamento, compreendendo as atividades de fiscalização, o estabelecimento de requisitos técnicos e a fixação de critérios econômicos financeiros, é uma obrigação e uma necessidade.

Esse é o contexto em que se insere o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº14.026/2020), e o seu intuito de viabilizar a universalização dos serviços até 31/12/2033, assegurando o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgoto (artigos 10-B e 11-B, Lei nº11.445/2007).





# Capitólio

P R E F E I T U R A

A finalidade de universalização do acesso a esses serviços, junto com outras expressas no Novo Marco Legal, possui viabilização intimamente relacionada à atividade regulatória, exercida pela ANA.

Assim, a Lei 14.026 de Julho de 2.020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico, determina que a ANA (Agência Nacional de Águas) é quem fiscaliza os serviços, inclusive os valores tarifários do consumo de água a serem pagos pelos cidadãos, evitando a oneração demasiada e aumentos descontrolados da tarifa de água, vejamos:

“Art. 4º-A - A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 .

§ 1º - Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

(...)

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

É inconteste que o primeiro passo para a realização de licitação para atender as exigências da Lei do Marco Regulatório é a inclusão do Município a uma Agência Reguladora.

Sendo assim, por meio deste Projeto de Lei, objetiva-se que seja definida a entidade reguladora do Município, fazendo com que as atividades regulatórias sejam exercidas pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas Gerais (CISAB SUL).







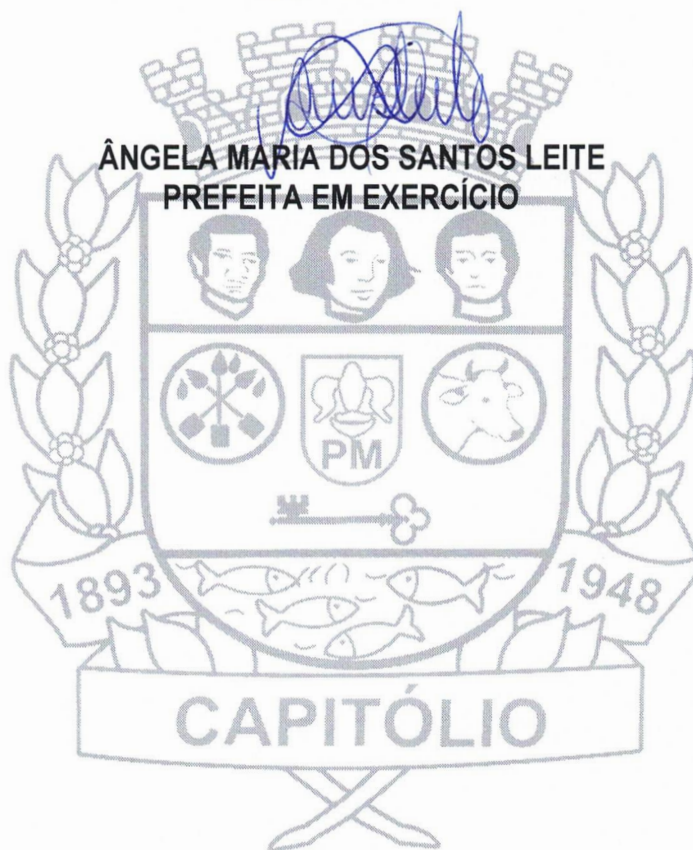
# Capitólio

P R E F E I T U R A

Inúmeros são os benefícios advindos desta Lei, por sua importância e por beneficiar o Município e seus cidadãos, por isso, é que pedimos a aprovação do presente projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Ao ensejo apresento a Vossa Senhoria protesto de estima e consideração.

Cordialmente



ÂNGELA MARIA DOS SANTOS LEITE  
PREFEITA EM EXERCÍCIO



[ju-filipe@capitoliomg.gov.br](mailto:ju-filipe@capitoliomg.gov.br)



Rua Monsenhor Mário da Silveira,  
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



[capitoliomg.gov.br](http://capitoliomg.gov.br)